



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0028841-15.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINALDO ROSENDO DOS SANTOS, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 0028841-15.2024.8.26.0050/5000

Embargante: Reginaldo Rosendo dos Santos

Embargada: Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 2175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reanálise de matéria já enfrentada. Impossibilidade. Inadmissibilidade de manejo de embargos de declaração quando ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal. Inexistência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no caso em apreço. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Reginaldo Rosendo dos Santos** contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público (fls. 173/182, dos autos principais).

O embargante sustenta que o julgado foi omissivo, porquanto deixou de considerar que o juízo das execuções não procedeu à sua intimação, após a pandemia, para que retomasse os comparecimentos periódicos no Setor de Fiscalização, de sorte que se deve entender que sua ausência foi devidamente justificada. Pugna, nesse contexto, pelo acolhimento dos embargos e a reversão do desfecho (fls. 01/02).

Eis, em síntese, o relatório.

De início, há que se registrar que os embargos de declaração têm cabimento nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, consoante dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal.

E mesmo que se destinem à satisfação do requisito do prequestionamento para a interposição dos recursos extraordinários, é indispensável que a decisão recorrida contenha algum dos referidos vícios.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. Artigo 66, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Recurso oposto contra o v. acórdão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo para, mantida a pena do embargante em 1 (um) ano de detenção, fixar o regime aberto e substituir a carcerária por prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos e multa, fixada em 360 (trezentos e sessenta) diárias, no valor unitário de 1/10 (um décimo)

*do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Alegada existência de omissões e contradições em questões relevantes. Erro material na tira de julgamento e folha de rosto que certificam resultado diverso do teor do julgado. Acolhimento dos embargos neste particular para determinar a retificação pretendida. Não reconhecimento dos demais vícios apontados. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo previstos para sanar omissões, contradições ou obscuridades quando existentes no julgado, sendo inadmissível para novo reexame da causa. **Inadmissível prequestionamento em sede de Embargos de Declaração, quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500962-91.2019.8.26.0483; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)”*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso oposto contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Pretensão de que a Turma Julgadora se manifeste expressamente acerca de matéria de ordem federal e constitucional. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo previstos para sanar omissões, contradições ou obscuridades quando existentes no julgado, sendo inadmissível para novo reexame da causa. Inviável o prequestionamento em sede de Embargos de Declaração, quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0010588-48.2016.8.26.0635; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. Na espécie, **inexiste a eiva apontada pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento**”. (STJ, EDcl no AREsp 1568479/PR, Rel.: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento: 17/12/2019).*

No caso em apreço, o embargante afirma ser o julgado omissivo, porquanto deixou de considerar que o juízo das execuções não procedeu à sua intimação, após a pandemia, para que retomasse os comparecimentos periódicos no Setor de Fiscalização, de sorte que se deve entender que sua ausência foi devidamente justificada.

Sucede, contudo, que a mera discordância da parte quanto aos argumentos constantes no acórdão não repercute em

omissão.

Na realidade, a omissão que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é a aquela decorrente da falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado, algo não verificado na espécie.

Com efeito, o v. acórdão hostilizado apreciou todas as teses suscitadas e procedeu à correta análise da situação fática, tendo consignado que o embargante, após a pandemia, ciente de que deveria retomar o comparecimento em juízo, assim não o fez; ao revés, apresentou justificativa para ausência em 19/09/2023 – mais de um ano após a reabertura do Setor de Fiscalização - e, depois, não mais compareceu ou justificou, motivo pelo qual entendeu inviável considerar como pena efetivamente cumprida período em que o executado, não obstante devidamente comunicado acerca das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto, deixou, deliberadamente, de observá-las. Confira-se, no aspecto, trecho do julgado:

“É bem verdade que, no dia 19/09/2023, o reeducando apresentou justificativa para sua ausência; afirmou que não pôde comparecer por motivo de trabalho, mas que possuía interesse em retomar o cumprimento de sua pena (fls. 107). Nesse cenário, o juízo a quo

acolheu a justificativa e determinou a retomada do cumprimento da reprimenda (fls. 115). Sucede, contudo, que o agravado não mais compareceu ao setor de fiscalização, tampouco apresentou qualquer justificativa para tanto. Assim, inviável considerar como pena efetivamente cumprida período em que o executado, não obstante devidamente comunicado acerca das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto, deixa, deliberadamente, de observá-las.”

Nesse cenário, depreende-se que o pleito defensivo revela mera insatisfação com o resultado do julgamento, finalidade infringente para a qual não se presta o recurso de embargos de declaração, devendo a insurgência ser veiculada por instrumento recursal diverso.

Assim, mesmo que entenda o embargante sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do v. acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão); não podendo se admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Anote-se, por fim, que o prequestionamento de matéria considerada como constitucional, para garantir acesso à instância superior, também não pode servir para compelir o julgador a reexaminar sua própria decisão.

Dessa feita, os aclaratórios não merecem guarida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora